



|                        |                                                          |
|------------------------|----------------------------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 080/2024                                                 |
| PROCESSO Nº:           | 2018/6040/502932                                         |
| TIPO:                  | RECURSO VOLUNTÁRIO                                       |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2018/001469                                              |
| RECORRENTE:            | MUNDIAL TRACTOR COMERCIO<br>IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.482.504-5                                             |
| RECORRIDA:             | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                                 |

## EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige o ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais, quando não caracterizado o ilícito praticado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência tributária de ICMS substituição entrada – operações externas, deixou de efetuar, ou efetuou a menor, a retenção do ICMS, decorrentes das operações interestaduais, exercícios de 2017 e 2018.

A autuada foi intimada por AR em 07/06/2018, apresentou impugnação tempestiva em 07/08/2018, requerendo o cancelamento do auto de infração:

- A impugnante aduz que enviou as mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos no estado do Tocantins, não para serem revendidas, mas para uso ou consumo e ativo fixo, neste caso, sendo devido apenas o diferencial de alíquotas, que foi apurado e recolhido.

- Considerando que as empresas que adquiriram mercadorias com o intuito de revende-las, nesses casos o ICMS substituição tributária foi apurado, declarado e recolhido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Em suas razões de mérito a impugnante aduz, diante da comprovação pelos documentos ora juntados, demonstrando, portanto, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, anexa os documentos dos quais dão embasamento ao pedido de cancelamento.

O julgador singular diz que a impugnante nos motivos de fato e de direito alegados, não apresenta argumentos fidedignos, quando declara que as mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos no território do Estado do Tocantins, não são para serem revendidas e sim, para seu uso ou consumo e/ou integração do ativo fixo, neste caso, sendo devido apenas diferencial de alíquota.

Considerando, as consultas realizadas, comprovaram a verdade dos fatos apontados pelo autor do procedimento. No tocante as mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos neste estado, estão sujeitas à exigência tributária.

Sendo que o sujeito passivo declarou e pagou através da guia nacional de recolhimento de tributos estaduais, utilizando código da receita 140, conforme análise por amostragem DANFE de Nº 000.069.608, emitido em 02/10/2017 (fls.07).

O mesmo não apresenta uma planilha, e/ou relatório analítico das Notas Fiscais emitidas, com destino a Unidade da Federação, o Tocantins. Deixando de comprovar e confrontar, quais foram as notas fiscais inseridas nos pagamentos mensais de 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação, nega-lhe provimento, julga procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo a recolher os valores exigido nos referidos campos.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei nº 1.288/2001, por erro na determinação da infração e pela ausência de requisitos legais a sua validade, e conseqüentemente o seu arquivamento.

A Representação Fazendária em seu parecer, diz que existe um equívoco na devida subsunção de alguns documentos relacionados pelo autor do procedimento, e devidamente arguida pela recorrente, sendo assim recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

É o Relatório.





## VOTO

O crédito tributário crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, referente à exigência tributária de ICMS substituição tributária, operações externas, deixou de efetuar, ou efetuou a menor, a retenção do ICMS, decorrentes das operações interestaduais, exercícios de 2017 e 2018.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei nº 1.288/2001, por erro na determinação da infração e pela ausência de requisitos legais a sua validade, e conseqüentemente o seu arquivamento (fls.79/88).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.121/122), diz que existe um equívoco na devida subsunção de alguns documentos relacionados pelo autor do procedimento, e devidamente arguida pela recorrente, sendo assim recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 459/2020 (fls.71), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi desfavorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que recomenda a reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria não foram corretamente auditados, não demonstram de forma clara e precisa de que ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar procedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso IX, da Lei nº 1.287/2001, e art. 13, inciso II, c/c art. 42 do RICMS (Decreto nº 2.912/2006).

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

**Art. 13.** São responsáveis por substituição em relação às operações subsequentes:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15).

**Art. 42.** Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93).

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a exigência do auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.63/70).

Analizando o caso concreto, não foi comprovada a existência do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais da referida empresa, verifica-se portanto que a autuação é nula, considerando que o Fisco estadual no presente caso, não conseguiu provar o ilícito praticado pela autuada, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não determina de forma clara e objetiva o ilícito tipificado na inicial.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2018/001469, para julgar pela nulidade do lançamento do crédito tributário, por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

É como voto.



f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela Recorrente, para julgar nulo o auto de infração 2018/001469, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

